

Principais alterações LC 157/2016 - ISS

LC 116/2003

LC 157/2016, que altera a LC 116/2003 - ISS

Altera itens na lista de serviços

Inclui itens da lista de serviços

Modifica locais de incidência

Fixa alíquota mínima do ISS

Itens alterados na Lista de Serviços

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

Itens alterados na Lista de Serviços

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

Itens alterados na Lista de Serviços

Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

- 13.05 – **Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia**

Itens alterados na Lista de Serviços

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

Itens alterados na Lista de Serviços

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos

Itens incluídos na Lista de Serviços

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS)

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

Itens incluídos na Lista de Serviços

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Modificação do local da incidência

Regra geral:

O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, salvo exceções previstas em lei.

Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Local da incidência

Exceções Legais

Estabelecimento do Tomador ou intermediário

- Art. 1º § 1º - Serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País

Local dos Serviços

- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)

Local da incidência

Local dos Serviços

- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

Local da incidência

Local dos Serviços

- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

Local da incidência

Local dos Serviços

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - Exceto 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

Local da incidência

Local dos Serviços

- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Estabelecimento do Tomador

- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Modificação do local da incidência

Domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09

- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

Modificação do local da incidência

Domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01

- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres

Modificação do local da incidência

Domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09

- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

Modificação do local da incidência

Providências discutidas entre prestadores e entidades municipalistas:

- Publicação de uma legislação nacional que defina o tomador de serviços
- Desenvolvimento de um sistema nacional que integre dados e emita os boletos para cada município

Planos de Saúde. Quem é o Tomador?

Contribuintes e entidades municipalistas defendem:

- Plano individual ou familiar: Domicílio do contratante dos serviços pessoa física
- Plano coletivo empresarial: Domicílio do contratante dos serviços pessoa jurídica
- Plano coletivo por adesão: Domicílio do contratante dos serviços pessoa jurídica

Outra possibilidade:

- Plano coletivo por adesão: Domicílio do beneficiário final, pois a pessoa jurídica somente intermedia o elo entre o plano de saúde e o beneficiário

Obs: Plano de Saúde = Seguro Saúde, para fins de tributação

Administração de Fundos. Quem é o Tomador?

Contribuintes defendem:

- Fundos de Investimentos (pessoa jurídica)

Entidades municipalistas defendem:

- Cotista do fundo (investidor)

Administração de Consórcios. Quem é o Tomador?

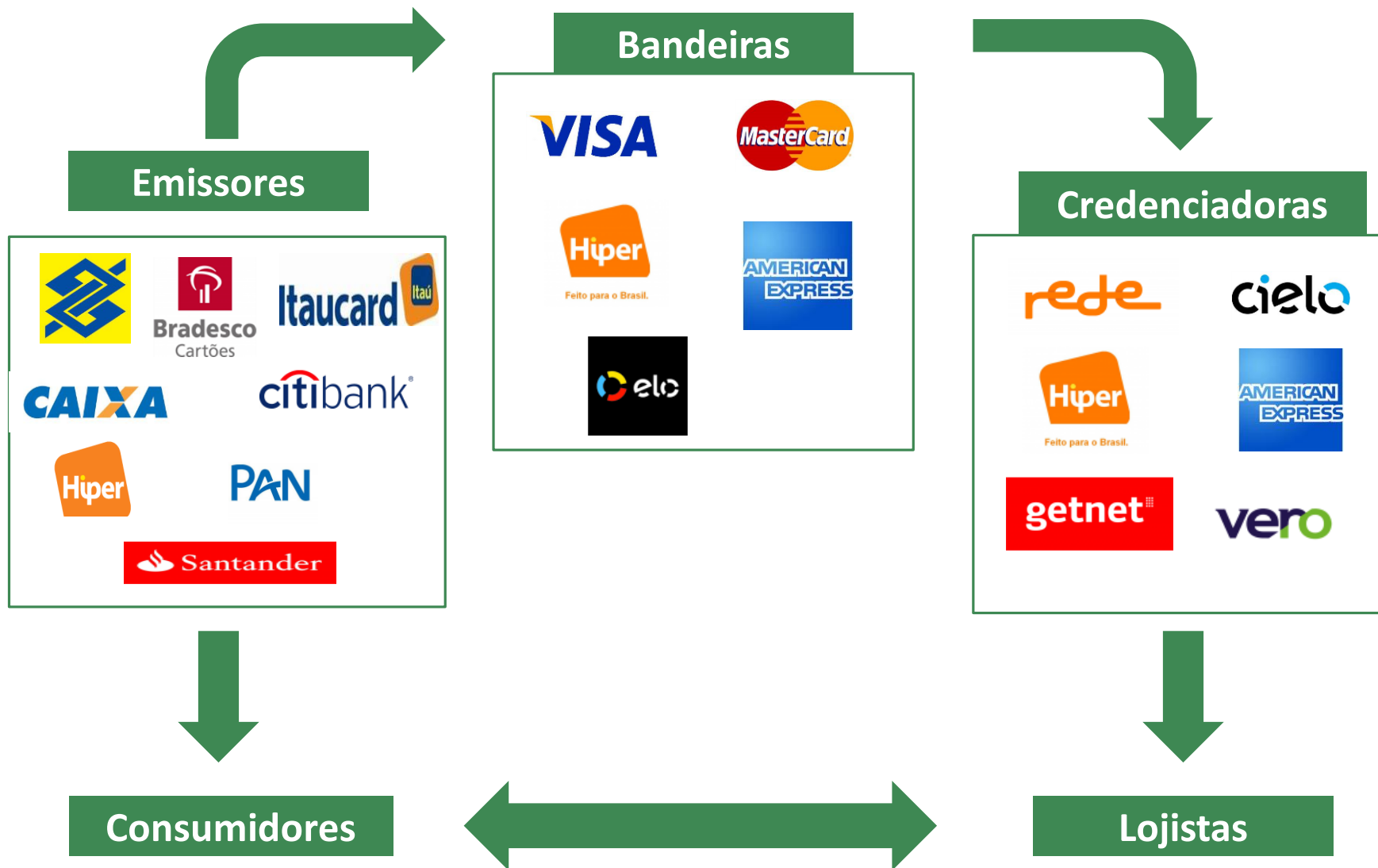
Contribuintes defendem:

- Grupo do consórcio (pessoa jurídica)

Entidades municipalistas defendem:

- Pessoas físicas e jurídicas contratantes (consoiciados)

Administração de cartões de crédito e débito.



Administração de cartões de crédito e débito. Quem é o Tomador?

Situação 1: emissões de cartão de crédito com cobrança de anuidade

Contribuintes e entidades municipalistas defendem:

- Domicílio do tomador, pessoa física ou jurídica, que contrata o cartão de crédito e paga a anuidade

Administração de cartões de crédito e débito. Quem é o Tomador?

Situação 2: utilização do cartão de crédito e débito

- 1 – emissor > usuário – emite o cartão
- 2 – usuário > lojista – utiliza cartão
- 3 – lojista > credenciador – solicita autorização
- 4 – credenciador > bandeira – solicita autorização
- 5 – bandeira > emissor – solicita autorização
- 6 – emissor > bandeira – confirma autorização
- 7 – Bandeira > credenciador – confirma autorização
- 8 – Credenciador > lojista – confirma autorização

Remuneração do ciclo, paga pelo lojista: 1,23% ao emissor; 1,23% ao credenciador; 0,04% à bandeira
Total: 2,5%

Administração de cartões de crédito e débito. Quem é o Tomador?

Situação 2: utilização do cartão de crédito e débito

Contribuintes defendem:

- Domicílio do lojista, pago pelo emissor, sobre 1,23% que ele recebe na transação
- Domicílio do lojista, pago pelo credenciador, sobre 1,23% que ele recebe na transação

Entidades municipalistas defendem:

- Domicílio do lojista, pago pelo credenciador, sobre 2,5% da comissão, sem prejuízo da possível cumulatividade dos serviços

Alíquota mínima do ISS

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

- § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, **exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.**

Alíquota mínima do ISS

Art. 8º-A. ...

- § 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
- § 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Alíquota mínima do ISS

Art. 6º (da LCP 157/2016)

Os entes federados deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei Complementar, revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Alíquota mínima do ISS

Improbidade Administrativa

Art. 10-A (da Lei 8.429/1992, com a redação da LCP 157/2016)

Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Pena: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Alíquota mínima do ISS - Leis a serem revistas em Palmas até 31/12/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 299, DE 3 DE JULHO DE 2014

- Institui o Programa de Incentivo à Inovação e Desenvolvimento Econômico-Industrial do Município de Palmas – PRIDE, e adota outras providências.
- Concessão de benefício fiscal, na forma de isenção, no percentual de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, limitados ao prazo máximo de 10 (dez) anos.
- Novas instalações de condomínios industriais, parques tecnológicos, empresas de base tecnológica, empresas de call center's e data center's.
- Inclui obras e prestação de serviços. Deve ser revista a parte da prestação de serviços.

Alíquota mínima do ISS - Leis a serem revistas em Palmas até 31/12/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 327, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

- Cria o Programa Palmas Solar para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no município de Palmas.
- Concessão de benefício fiscal de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Sobre Serviços (ISS)
- Obras e instalações de fabricação, comercialização e distribuição de componentes, bem como para os serviços de instalação, operação e manutenção dos sistemas de energia solar.
- Rever os serviços de instalação, operação e manutenção dos sistemas de energia solar.

Alíquota mínima do ISS - Leis a serem revistas em Palmas até 31/12/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 285, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013.

- Os repasses, em decorrência da execução dos serviços prestados por sociedades cooperativas de planos de saúde, a hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, médicos e demais profissionais da saúde. Atualmente não tem limite, o que deve ser revisto.
- Alíquota fixa dos profissionais autônomos e das sociedades de profissionais. Será estudada a eventual determinação do cumprimento da alíquota mínima de 2%. **Regime de tributação ou benefício fiscal?**

Muito obrigado

João Marciano Júnior

Superintendente de Administração Tributária

joaomarciano@palmas.to.gov.br

(63) 98402-4007